

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.389, DE 2019

Altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com o intuito de transferir para o âmbito dos Estados e do Distrito Federal a execução das atividades neles mencionadas, e dá outras providências.

Autores: Deputados RUBENS BUENO E MARRECA FILHO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.389/2019, em sua redação original, propõe a transferência aos Estados e ao Distrito Federal de atribuições relativas à execução de atividades de poder de polícia, além de prever a distribuição do produto da Taxa de Serviços Metrológicos e da Taxa de Avaliação de Conformidade entre essas unidades da federação.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), e tramita em regime ordinário (art. 151, inc. III do RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público – CASP; Finanças e Tributação e Constituição – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público, em 26/06/2024, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo do Relator, Dep. Luiz Gastão (PSD-CE). O substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), em 13 de agosto de 2024, exclui as



disposições do texto do PL original que reduziam as competências técnicas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). O substitutivo também estabelece, ainda, que a União permanecerá com 30% da arrecadação da Taxa de Serviços Metrológicos, enquanto os 70% restantes serão repassados, mensalmente, aos Estados e ao Distrito Federal, de forma proporcional às fiscalizações realizadas. Esses recursos deverão ser obrigatoriamente aplicados em atividades ou projetos voltados à Metrologia Legal.

Na presente etapa, o projeto aguarda Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL, em sua redação original, propôs concentrar no Inmetro a função regulatória, transferindo a execução das atividades de poder de polícia



para os Estados e o Distrito Federal. Propôs ainda distribuir, mensalmente para os Estados e o Distrito Federal, o produto da Taxa de Serviços Metroológicos e da Taxa de Avaliação de Conformidade, na proporção do histórico de fiscalizações realizadas.

O substitutivo, aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) em 13 de agosto de 2024, excluiu os dispositivos do PL original que reduziam as competências técnicas do Inmetro.

O substitutivo dispôs também que a União ficará com 30% da receita arrecadada por meio da Taxa de Serviços Metroológicos, e 70% ficará mensalmente nos Estados e no Distrito Federal, de forma proporcional às fiscalizações realizadas, devendo ser aplicada exclusivamente em atividades ou projetos vinculados à Metrologia Legal.

Registre-se que, de 2021 a 2023, 71% da despesa discricionária empenhada pelo Inmetro ocorreu por meio de execução delegada aos Estados e ao Distrito Federal, conforme dados do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop).

O art. 16 da LRF estabelece que a “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa” deve conter estimativa de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador da despesa acerca da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Não há previsão de aumento de despesa no referido PL, apenas assegura-se que o produto da arrecadação das taxas supracitadas será transferido para que os Estados e o Distrito Federal possam realizar as atividades de modo complementar à atuação do Inmetro, o que já vem ocorrendo.

Dessa forma, verifica-se que o PL não acarreta repercussão direta na receita ou na despesa da União, visto que, atualmente, parcela relevante da despesa do Inmetro já é executada por meio dos Estados e do Distrito Federal.



Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposição é oportuna e meritória, e, tendo em vista os debates já empreendidos no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, a matéria deverá ser aprovada na forma do Substitutivo por ela adotado.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.389 de 2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.389 de 2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-17267

